



PROJETO DE LEI Nº 38 /2025, DE 7 DE JULHO DE 2025

Institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Nova Esperança, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A PRESENTE

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA), instrumento de natureza contábil, com a finalidade do custeio de ações destinadas à universalização e aprimoramento dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou o Plano Regional de Saneamento Básico e Ambiental e cuja realização seja de competência do Município e não constitua obrigação contratual do prestador.

Parágrafo único. A gestão administrativa do FMSBA será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, cabendo ao colegiado do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e atividades na área de saneamento básico e ambiental.

Art. 2º Constituem receitas do FMSBA:

I - recursos a ele destinados no orçamento Município;

II - repasses mensais efetuados pela Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), nos termos do art. 4º da Resolução AGEPAR nº 010, de 12 de maio de 2022, e suas posteriores alterações, ou de outra que vier a substituí-la, no percentual de até 2% (dois por cento) do faturamento da concessionária no Município de Nova Esperança;

III - outros repasses, contribuições, subvenções ou auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações, observadas as obrigações contidas nos pertinentes instrumentos;

IV - as resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, inclusive entidades financiadoras nacionais e estrangeiras, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V - doações, depósitos, auxílios, contribuições, legados e outros recursos que lhe sejam destinados;

VI - empréstimos de operações de financiamento interno ou externo;

VII - transferências de instituições privadas e entidades internacionais;





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

VIII - transferências fundo a fundo;

IX - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

X - multas e prestações pecuniárias decorrentes de processos judiciais e procedimentos extrajudiciais movidos pelo Ministério Público por infrações e crimes envolvendo a legislação de saneamento básico;

XI - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMSBA.

Parágrafo único. Os recursos do FMSBA serão movimentados através de conta bancária própria e exclusiva, em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA)".

Art. 3º Ao Gestor do FMSBA, após aprovação e deliberação do COMDEMA, compete:

I - estabelecer política de aplicação dos recursos do Fundo;

II - assinar cheques e outros documentos, ou firmar sua senha, para a necessária e plena movimentação bancária, juntamente com a Tesoureira (a) do Município;

III - firmar convênios, contratos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, referente a recursos financeiros e/ou técnicos, os quais serão administrados pelo FMSBA;

IV - prestar contas da aplicação dos recursos do FMSBA, nos prazos e na forma da legislação vigente;

V - propor alternativas de resolução de casos omissos nesta Lei, tomando, quando necessário e urgente, outras atribuições definidas pelo FMSBA;

VI - outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Art. 4º Os recursos do FMSBA deverão ser aplicados no desenvolvimento de programas e projetos que abranjam os eixos água, esgoto, resíduos sólidos e drenagem urbana, contemplando ações como:

I - custeio da prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de planos, programas e projetos específicos na área do saneamento;

II - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento técnico na área de saneamento;

III - aquisição de material permanente, insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IV - equipamentos comunitários e urbanos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

V - contratação de estudos e projetos que atendam aos fins previstos na Política Municipal de Saneamento Básico e Ambiental;

VI - participação e promoção de eventos técnicos, científicos e educacionais, tais como seminários, simpósios, congressos, feiras, amostras e outros, que cumpram com os objetivos do FMSBA.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental poderão ser utilizados como fonte ou garantia em operações de crédito, para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 5º O orçamento do FMSBA atenderá às políticas e ao programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei Orçamentária Anual e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo único. Em obediência ao princípio da unidade orçamentária, o orçamento do FMSBA integrará o do Município, devendo ser observados, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 6º A contabilidade do FMSBA, executada em conformidade com os dispositivos desta Lei e demais disposições regulamentadoras da matéria, tem como objetivo, comprovar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária.

§ 1º A organização contábil deverá permitir o exercício da função do controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar os custos dos serviços e de interpretar e analisar os resultados alcançados em consonância com os objetivos do FMSBA.

§ 2º Serão emitidos, mensalmente, balancetes das receitas e das despesas do FMSBA e demais demonstrativos legalmente exigidos, que passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, AOS SETE (07) DIAS DO MÊS DE JULHO (07), DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO (2025).

(Assinado digitalmente)
JOÃO EDUARDO PASQUINI
Prefeito Municipal





JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Egrégia Casa de Leis, Projeto de Lei, que *Institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Nova Esperança, Estado do Paraná, e dá outras providências.*

Nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, saneamento básico é o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes.

Quando há investimento em saneamento, há melhorias na saúde, na empregabilidade e no meio ambiente, com impactos positivos na economia e na qualidade de vida da população. Logo, há um aumento do Índice de Desenvolvimento Humano.

Nos termos da Resolução nº 10/2022-AGEPAR, o repasse aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental poderá incidir na tarifa aplicada aos serviços de saneamento básico disponibilizados, quando atendidos por prestador regulado pela Agepar, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos:

I - possuir Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, instituído por Lei





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

municipal, que disponha sobre seu funcionamento;

II - possuir Plano Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Plano Regional de Saneamento Básico e Ambiental, atualizado e em vigor, nos termos do § 4º, do art. 19, da Lei Federal nº 11.445/2007.

III - possuir contrato de programa, de prestação de serviço ou de concessão vigente com obrigação de repasses ao fundo municipal em Lei ou contrato ainda não extinto;

IV - possuir Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, que deverá ter competências para a definição das diretrizes e mecanismos de acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e contar com a participação de representantes da sociedade civil ligados, direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico.

V - possuir órgão de gestão administrativa do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.

O Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental deve ter por finalidade o custeio de ações destinadas à universalização e aprimoramento dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou o Plano Regional de Saneamento Básico e Ambiental e cuja realização seja de competência do município e não constitua obrigação contratual do prestador.

Conforme disposto na Resolução nº 10/2022-AGEPAR, somente haverá reconhecimento tarifário do repasse realizado pela Sanepar a Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) instituídos por Lei Municipal e que possuam CNPJ e conta bancária próprios, não sendo possível utilizar outro Fundo Municipal, como o Fundo Municipal de Meio Ambiente, para recebimento do repasse.

Assim, considerando que os valores a serem repassados para os Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental somente serão passíveis de incorporação às tarifas, após a análise e conclusão do processo de habilitação pela Agepar, o qual depende da comprovação do cumprimento dos requisitos estabelecidos na Resolução nº 10/2022-AGEPAR, é que enviamos o presente projeto de lei.

Face ao exposto e certo da importância deste projeto de lei, solicito que o mesmo seja apreciado em **Regime de Urgência** por essa Casa Legislativa, nos termos do art. 38 da Lei Orgânica Municipal (LOM), reiterando, nesta oportunidade, minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa egrégia Casa de Leis.

Cordialmente,

(Assinado digitalmente)
JOÃO EDUARDO PASQUINI
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E094-38D1-87A6-4111

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOÃO EDUARDO PASQUINI (CPF 550.XXX.XXX-49) em 07/07/2025 15:59:33 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://novaesperanca.1doc.com.br/verificacao/E094-38D1-87A6-4111>